



ACÓRDÃO N° _____
1º TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO INTERNO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0002009-12.2016.814.0000
AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A
AGRAVADO: SANDRA DO SOCORRO LEITE
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - DESCONTOS - PRESTAÇÕES - FOLHA DE PAGAMENTO - CONTA CORRENTE ONDE RECEBE O SALÁRIO - POSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO A 30% DO SOLDO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO PARA MANTER A DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA.

É válida a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa sobre a autorização para a financeira debitar na conta corrente ou em folha de pagamento do consumidor o montante suficiente para quitar as prestações. Entretanto, tais descontos devem ser limitados ao percentual de 30% sobre o vencimento líquido percebido pelo devedor, em face da necessidade de observância do princípio da preservação da dignidade da pessoa humana.

- Recurso a que se nega provimento para manter a determinação de que a parte agravante deve limitar os descontos que vem efetuando na folha de pagamento do agravado, de forma que a soma de todos os empréstimos efetuados na sua folha de pagamento não ultrapasse o percentual de 30% dos seus rendimentos líquidos mensais recebidos a título de soldo.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Des. Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Gleide Pereira de Moura e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Plenário da 3ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 13 de março de 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora

1º TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO INTERNO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0002009-12.2016.814.0000
AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A
AGRAVADO: SANDRA DO SOCORRO LEITE
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE



RELATÓRIO

A EXMA. DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto por BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A, em face da decisão monocrática proferida pela então relatora do feito, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento para reformar a decisão agravada e determinar que o Banco do Estado do Pará se abstenha de efetuar descontos na forma de débito direto em conta corrente superiores a 30% sobre o valor creditado como salário.

Alega o banco agravante que é aplicável ao caso em comento o conteúdo da Medida Provisória 2215-10/2001 que autoriza descontos na remuneração dos servidores militares no percentual de até 70% de seu rendimento bruto, razão pela qual a decisão recorrida deve ser reformada para se adequar a referida MP.

Requerem, assim, que seja dado provimento ao presente agravo a fim de reformar a decisão monocrática, ordenando o prosseguimento da demanda até a satisfação de seus créditos.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 136/144, requerendo que seja dado total improvimento ao presente agravo interno, mantendo a decisão recorrida em todos seus termos.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo ao exame da matéria em apreço.

Pretende o agravante a reforma da decisão que deferiu o pedido de limitação dos descontos efetuados em folha de pagamento do autor/agravado, a título de empréstimos consignados, ao patamar de 30% de seus rendimentos líquidos.

Tenho que não lhe assiste razão.

As normas contidas no art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.820/03 e no art. 8º do Decreto nº 6.386/08, limitam-se a 30% dos rendimentos líquidos do devedor os descontos referentes a empréstimos, incidentes na folha de pagamento dos empregados e servidores públicos. Registre-se que tal limitação está em conformidade com o princípio da razoabilidade, atendendo tanto aos interesses do banco, que, tendo concedido o crédito ao devedor tem direito a reavê-lo, quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que o devedor ainda fica com 70% do seu salário líquido, a fim de garantir sua sobrevivência.

Nesse sentido vejam-se os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - DESCONTOS - PRESTAÇÕES - FOLHA DE PAGAMENTO - CONTA CORRENTE ONDE RECEBE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - POSSIBILIDADE -



LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS - NECESSIDADE. É válida a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para a financeira debitar na conta corrente ou em folha de pagamento do consumidor o montante suficiente para quitar as prestações. Entretanto, tais descontos devem ser limitados ao percentual de 30% sobre o vencimento líquido percebido pelo devedor, em face da necessidade de observância do princípio da preservação da dignidade da pessoa humana. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.13.030235-9/001, Relator Des. Luciano Pinto, 17ª Câmara Cível, julgamento em 5/3/2015, publicação da súmula em 17/3/2015).

APELAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CRÉDITO CONSIGNADO. CRÉDITO AUTOMÁTICO. DESCONTO OPERADO DIRETAMENTE NA CONTA CORRENTE EM QUE O DEVEDOR RECEBE REMUNERAÇÃO SALARIAL. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO. É preciso diferenciar dois tipos de situações: a) quando o correntista contrata empréstimo mediante pagamento garantido por margem consignável, em folha de pagamento, e b) quando o empréstimo é realizado sem vinculação ao salário do tomador, porém com quitação direta na conta corrente. Na primeira hipótese há legislação específica regulando a matéria, sendo que a Lei nº 10.820/2003 (que "dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento") prevê de forma taxativa em seu art. 2º, § 2º, inciso I, que a soma dos descontos não poderá exceder a 30% da remuneração disponível. Aqui se tem o denominado "crédito consignado". Na segunda hipótese, o correntista realiza empréstimo automático (isto é, contrata sem a intermediação de terceiros, utilizando-se de crédito pré-aprovado, diretamente em canais disponibilizados pelo banco, como caixas eletrônicos e via internet) ou usufrui de valor fixo já disponibilizado em sua conta, o chamado "cheque especial". Aqui, pelo princípio da dignidade da pessoa humana, também deve-se limitar o desconto na conta do devedor para a quitação de débitos, a fim de preservar o direito à vida, à alimentação e à saúde. Esse desconto automático na conta corrente do devedor (ainda que também seja o local onde é depositado seu salário), desde que limitado a 30% do valor líquido que ele auferir, é legal. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.13.104545-2/001, Relatora Des. Cláudia Maia, julgamento em 26/6/2014, publicação da súmula em 4/7/2014).

AÇÃO DE INDNEIZAÇÃO - DÉBITOS NA CONTA CORRENTE EM QUE SÃO CREDITADOS OS VENCIMENTOS DA AUTORA - LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS MENSAIS A 30% DESSES RENDIMENTOS - RETENÇÃO INTEGRAL DOS PROVENTOS - DANO MORAL CONFIGURADO - PRIMEIRO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Estando em discussão a possibilidade de limitação dos descontos em conta bancária na qual são creditados os vencimentos da autora, deve-se aplicar, por analogia, as normas contidas no art. 1º, §1º, da Lei n. 10.820/03 e no art. 8º, do Decreto nº. 6386/08, que limitam a 30% da remuneração disponível os descontos referentes a empréstimos, incidentes na folha de pagamento dos empregados e servidores públicos. Tais normas encontram sua razão maior no princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, III, da CR/88. Decorre de tal princípio a conclusão de que não se pode subtrair de ninguém os meios materiais necessários para garantia uma existência digna. Se, em razão desse princípio, limitaram-se os descontos em folha de pagamento a 30% dos vencimentos, a mesma solução jurídica deve ser aplicada, no caso de débitos lançados em conta-corrente na qual são creditados os vencimentos/salários do titular. A retenção indevida da integralidade dos proventos da autora é hábil a lhe causar angústia, incerteza, insegurança, mal-estar, abalo psicológico, e, via de consequência, dano moral, que independe da prova direta, pela sua própria natureza. No tocante ao



quantum indenizatório, este Tribunal, a exemplo de várias outras Cortes brasileiras, tem primado pela razoabilidade na fixação dos valores de indenização. É necessário ter-se sempre em mente que a indenização por danos morais deve alcançar valor tal que sirva de exemplo e punição para a parte ré, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para a autora, servindo-lhe apenas como compensação pelo dano sofrido. Segundo recurso desprovido; primeiro, parcialmente provido. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0040.09.092092-3/002, Relator Des. Eduardo Mariné da Cunha, julgamento em 14/11/2013, publicação da súmula em 26/11/2013).

Analisando-se as peças que instruem o presente recurso, notadamente os demonstrativos de pagamento juntados às fls. 41/45, referente aos meses de maio a julho/2015, observa-se que os descontos estão acima do percentual permitido em lei, portanto, deve ser readequado.

Com tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso para manter a decisão que determinou que a parte agravada limite os descontos que vem efetuando na folha de pagamento do agravado, de forma que a soma dos descontos de todos os empréstimos efetuados na sua folha de pagamento não ultrapasse o percentual de 30% dos seus rendimentos líquidos mensais recebidos a título de soldo.

É o voto.

Belém/PA, 13 de março de 2017.

Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargadora Relatora